

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

**Decreto n.º 10:613**

Não sendo possível desde já pôr em execução integral o disposto no artigo 19.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada, bem como o disposto no artigo 378.º do mesmo regulamento, e dando-se o facto de estarem já em tirocínio de capitánias e dispensados do curso geral de sargentos alguns sargentos ajudantes e primeiros sargentos mais modernos do que outros que não fizeram o tirocínio de embarque por circunstâncias independentes da sua vontade, e convido ainda regular a primeira admissão no curso geral de sargentos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos das diversas classes da armada, até a altura do mais moderno de cada classe que à data do presente decreto estiver fazendo os tirocínios exigidos no artigo 8.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, nos termos do decreto n.º 2:508, de 14 de Julho do mesmo ano, alterados pelo decreto n.º 3:350, de 8 de Setembro de 1917, e pela lei n.º 1:094, de 16 de Dezembro de 1920, que contarem cinco anos de embarque fora dos portos do continente da República desde o seu alistamento, ou três anos de embarque em navios do Estado como oficial inferior, são chamados imediatamente a satisfazer os seus tirocínios em terra os que se encontrarem no continente da República e os que se encontrarem na divisão naval colonial logo após o seu regresso ao Tejo, e são promovidos a guardas-marinhas em harmonia com as disposições da anterior legislação, salvo o disposto neste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação e disposições em contrário.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

**Decreto n.º 10:614**

Tendo-se suscitado dúvidas sobre o cumprimento do preceituado no artigo 9.º do regulamento da pesca de lagostas e lavagantes, aprovado por decreto de 10 de Maio de 1897;

Sendo da máxima conveniência para regularidade do serviço esclarecer a doutrina do mesmo artigo, de forma a haver uniformidade do procedimento por parte dos departamentos marítimos e suas capitánias e delegações:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 9.º e seu § único do regulamento da pesca da lagosta e lavagantes, aprovado por decreto de 10 de Maio de 1897, são substituídos pelo seguinte:

Art. 9.º A renovação anual de concessão para a laboração de depósitos fixos ou flutuantes de lagostas e lavagantes será feita mediante requerimento

dirigido ao chefe do departamento, que só o poderá deferir nas condições dos termos de concessão ou da última alteração autorizada pelo Governo.

§ 1.º A entrega destes requerimentos terá lugar no mês de Novembro de cada ano nas capitánias dos portos ou suas delegações, devendo ser remetidos aos chefes dos departamentos, acompanhados da informação do capitão do porto, da qual deverá constar se nesse ano a exploração satisfaz a todas as disposições regulamentares, especificar o tempo da sua laboração durante o ano, o se foi feita a respectiva inspecção, em cumprimento do determinado no artigo 11.º deste regulamento.

§ 2.º Os termos de renovação serão lavrados por todo o mês de Dezembro nas capitánias dos portos.

§ 3.º Os requerimentos pedindo renovação de concessão devem ser feitos separadamente para cada depósito fixo ou flutuante.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Março de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Fernando Augusto Pereira da Silva.*

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que o Governo da Bolívia notificou em 30 de Agosto de 1923 a resolução de denunciar a Convenção Internacional de Navegação Aérea, assinada em Paris em 13 de Outubro de 1919. Nos termos do artigo 43.º da mesma Convenção, a denúncia da Bolívia entrou em vigor em 30 de Agosto de 1924.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 9 de Março de 1925.—O Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior.*

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

**Decreto n.º 10:615**

Tendo-se verificado a completa impossibilidade de a Casa da Moeda e Valores Selados proceder à distribuição, pelos distritos do continente, dos selos postais comemorativos do primeiro centenário do nascimento de Camilo Castelo Branco, em tempo de estes poderem ser postos à venda nos dias 16, 17 e 18 do mês de Março corrente, fixados pelo decreto n.º 10:313, de 19 de Novembro de 1924, para a sua venda obrigatória: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar que a afixação obrigatória dos selos postais comemorativos do primeiro centenário do nascimento de Camilo Castelo Branco seja nos dias 26, 27 e 28 de Março de 1925 e não em 16, 17 e 18 do mesmo mês, como havia sido determinado pelo referido decreto

n.º 10:313, sendo considerada não franqueada toda a correspondência em que não sejam afixados estes selos.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Março de 1925. — **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Frederico António Ferreira de Simas*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

### Decreto n.º 10:616

Tendo-se reconhecido que haverá manifesta vantagem para o ensino na Escola Industrial da Marinha Grande o confiar a regência da língua pátria e língua francesa a dois professores, como é norma que tem sido sempre seguida em quasi todas as escolas industriais;

Considerando que as vantagens que daí advêm justificam plenamente o acrescentar-se o quadro daquela Escola fixado pelo decreto n.º 10:286, de 12 de Novembro de 1924, e que é mínima a despesa que daqui resulta;

Tendo em vista o disposto no artigo 162.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Escola Industrial da Marinha Grande terá o seguinte quadro do pessoal docente:

- 1 Director.
- 1 Professor de desenho geral.
- 1 Professor de desenho especializado.
- 1 Professor de língua pátria.
- 1 Professor de língua francesa.
- 1 Professor de aritmética e geometria e princípios de física e química.
- 1 Professor de noções de contabilidade e escrituração comercial.

1 Mestre vidreiro.

1 Mestra de trabalhos femininos.

Art. 2.º Fica substituído pelo artigo anterior o artigo 2.º do decreto n.º 10:286, de 12 de Novembro de 1924, e revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Março de 1925. — **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Frederico António Ferreira de Simas*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Divisão de Estatística Agrícola

### Portaria n.º 4:373

Determina o artigo 8.º do regulamento dos serviços de estatística agrícola, aprovado pelo decreto de 13 de Julho de 1918, que o manifesto das produções de milho de regadio e azeite se faça no período decorrido desde 1 de Outubro até 15 de Fevereiro de cada ano; mas

Considerando que surgiram dificuldades para aquisição dos impressos necessários na Imprensa Nacional, devido à falta de autorização legal para o respectivo pagamento dentro dos duodécimos, aprovados pelo Congresso da República Portuguesa, da proposta orçamental das despesas deste Ministério no corrente ano económico;

Considerando portanto ter sido impossível dar cumprimento ao disposto no mencionado artigo;

Considerando finalmente que os aludidos entraves já foram removidos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que o prazo estabelecido na alínea a) do artigo 8.º do regulamento dos serviços de estatística agrícola, aprovado pelo decreto n.º 4:634, de 13 de Julho de 1918, para o manifesto das produções de milho de regadio e de azeite, seja prorrogado até 15 de Abril do corrente ano.

Paços do Governo da República, 12 de Março de 1925. — O Ministro da Agricultura, *Francisco Coelho do Amaral Reis*.